



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000413129

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1015909-32.2024.8.26.0032, da Comarca de Araçatuba, em que é apelante NEUSA MARIA CORREA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CPFL ENERGIA S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente sem voto), MOURÃO NETO E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Comarca: Araçatuba – 1ª Vara Cível

MM. Juiz da causa: Sérgio Ricardo Biella

Apelante: Neusa Maria Correa

Apelada: CPFL Energia S/A.

**PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – ENERGIA
ELÉTRICA – OBRIGAÇÃO DE FAZER –
Incontroversa a prestação dos serviços ao imóvel – Não
comprovado o adimplemento – Lícita a interrupção do
fornecimento de energia elétrica – SENTENÇA DE
IMPROCEDÊNCIA – RECURSO DA AUTORA
IMPROVIDO**

Voto nº 41408

Trata-se de apelação interposta pela Autora contra a sentença de fls.164/166, prolatada pelo I. Magistrado Sérgio Ricardo Biella (em 12 de novembro de 2024), que julgou improcedente a “ação de obrigação de fazer”, condenando a Autora ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios (fixados em 10% do valor da causa – a que foi atribuído o valor de R\$ 8.533,03), observada a gratuidade processual.

Alega que “é pessoa idosa, simples, e que só se viu com os débitos em aberto durante o período em que a sua filha administrou as contas do lar, se deparando com as faturas após o seu falecimento no ano de 2022”, que “a Ré oferece condições de pagamento absolutamente desproporcionais à realidade socioeconômica da Autora”, que decorridos mais de dois anos desde o primeiro inadimplemento sem a realização de atos de cobrança, que violada a boa-fé, e que indevida a interrupção de serviço público essencial. Pede o provimento do recurso, para a procedência da ação (fls.169/174).

Contrarrazões a fls.180/184.

É a síntese.

A Autora alega, na petição inicial, que “é consumidora da prestação de serviços oferecida pela Ré desde o ano de 2010 sob o nº 22411100, sempre cumprindo com suas obrigações, porém, desde o ano de 2015 vem enfrentando problemas graves de saúde ocasionados pelo seu sobrepeso”, que “após o falecimento de sua filha “foi surpreendida com diversas contas em aberto da Requerida, contactando-a imediatamente para que houvesse a possibilidade de parcelamento do débito em aberto”, que “não obteve retorno via e-mail e whatsapp e pelo site só há possibilidade de parcelamento via cartão de crédito ou financiamento bancário, o que impossibilita o parcelamento, já que não possui nome limpo ou cartão de crédito ativo”, e pede o provimento do recurso, para que “seja determinado o parcelamento das faturas em aberto, não ultrapassando o montante de R\$ 150,00”.

A Requerida sustenta, na contestação, que inadimplidas as faturas de fornecimento de energia elétrica vencidas no período de dezembro de 2019 a setembro de 2024, no valor histórico de R\$ 8.397,70 (fls.102), que houve o envio de notificação antes da interrupção do serviço, e que “a requerente sequer menciona este ocorrido, justamente por ter ciência de que estava em situação de inadimplência quando à época do fato, e ainda procedeu com a auto religação da energia”.

Em razão da controvérsia, incumbia à Autora a apresentação dos comprovantes de pagamento, o que não ocorreu – insuficiente a mera alegação de que “acumulam-se dívidas intermitentes de contas de consumo de energia desde o ano de 2019, sendo pagas as contas de 2023 e 2024 todas em dia” (fls.172).

Quanto ao pedido de parcelamento dos débitos inadimplidos, o artigo 344 da Resolução número 1.000/2021 da ANEEL dispõe o seguinte:

“Art. 344. A distribuidora pode parcelar ou reparcelar o débito, mediante solicitação expressa do consumidor e demais usuários.

§ 1º No caso de unidade consumidora classificada em uma das subclasses residencial baixa renda:

I - o parcelamento do débito que não tenha sido anteriormente parcelado é obrigatório, desde que haja solicitação do consumidor e

observado o mínimo de três parcelas; (...)” (sem grifos no original)

Em consequência, considerando que não comprovado (sequer alegado) que a unidade consumidora é classificada “em uma das subclasses residencial baixa renda”, a Requerida pode (ou não) parcelar ou reparcelar o débito, mediante juízo de conveniência e oportunidade.

Ressalto, ainda, que o documento de fls.90 (apresentado pela Autora) consigna que a interrupção imediata decorreu da constatação da religação do serviço de energia à revelia (em 26 de dezembro de 2023), o que sequer foi impugnado.

Logo, descabe impor à Requerida a aceitação de parcelamento da dívida ofertado unilateralmente pela Autora, notando-se que a alegada carência de recursos financeiros não torna lícita a inadimplência e que a credora não está obrigada a receber o pagamento de forma parcelada se assim não se ajustou, nos termos do artigo 314 do Código Civil (“Ainda que a obrigação tenha por objeto prestação divisível, não pode o credor ser obrigado a receber, nem o devedor a pagar, por partes, se assim não se ajustou”).

No mais, as concessionárias que prestam serviço de utilidade pública são obrigadas a fornecer os serviços adequados, eficientes, seguros e contínuos (artigo 22 da Lei número 8.078/90), porém, a garantia da continuidade não é absoluta e pode ser afastada por “inadimplemento do usuário”, nos termos do artigo 6º, parágrafo terceiro, inciso II, da Lei número 8.987/95.

Assim, incontestes a inadimplência e a religação à revelia, o que possibilita a interrupção do serviço (exercício regular de direito).

Sem prejuízo, anoto que, ao que consta, as faturas de energia elétrica inadimplidas são de titularidade de Daniela Cristina Correa (alegação de fls.101 e documentos de fls.107/114), filha da Autora que faleceu em 16 de março de 2022 (o que se lamenta).

Em consequência, nos termos do artigo 346 da Resolução número 1.000/2021 da ANEEL, a atual usuária da unidade consumidora pode, a

princípio, solicitar a transferência de titularidade da instalação, independentemente da quitação de eventuais débitos existentes em nome de terceiros, sendo evidente que a transferência de titularidade da instalação não transfere ao novo titular a responsabilidade pelo pagamento dos débitos pretéritos.

Cabe destacar:

Art. 346. Quando o consumidor e demais usuários solicitarem os serviços dispostos nesta Resolução, a exemplo de conexão nova, alteração de titularidade, religação, aumento de carga e a contratação de fornecimentos especiais, a distribuidora não pode exigir ou condicionar a execução:

I - ao pagamento de débito não autorizado pelo consumidor e demais usuários ou de débito de titularidade de terceiros;

II - à assinatura de qualquer termo em que o consumidor e demais usuários assumam a responsabilidade por débito de titularidade de terceiros, a exemplo de termo de aceite, de assunção, de responsabilidade ou de confissão de dívida; ou

III - à transferência em sistema de débitos de titularidade de terceiros para o titular ou novo titular das instalações.

Observo, por fim, que a Autora apresentou cópia de *e-mail* supostamente enviado à Requerida em 22 de julho de 2022, solicitando a alteração da titularidade, mas não informada a eventual resposta e não apresentado pedido para a condenação à obrigação de fazer de proceder à alteração, de modo que eventual recusa indevida da Requerida pode ser pleiteada em ação própria (se o caso).

Dessa forma, mantida a sentença, adotados também os seus fundamentos, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.

Nos termos do artigo 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil, razoável a majoração dos honorários advocatícios do patrono da Requerida para 15% do valor da causa.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso, e majoro os



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

honorários advocatícios do patrono da Requerida para 15% (quinze por cento) do valor da causa, com correção monetária desde o ajuizamento da ação e juros moratórios desde o trânsito em julgado da decisão, conforme os parâmetros estabelecidos nos artigos 389, parágrafo único, e 406, parágrafo primeiro, ambos do Código Civil (com redação dada pela Lei número 14.905/2024), observada a gratuidade processual.

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator